



ACORDAO N°.
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE MARABÁ
RECORRENTE: FABIO DOS REIS SILVA
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0008214-07.2015.8.14.0028

EMENTA:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – ARTIGO 121, §2º, IV, CP – HOMICÍDIO QUALIFICADO – INCONFORMADO – PUGNA RECORRENTE PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA – Improcedência. Para a caracterização desta excludente de culpabilidade, é necessária a presença concomitante de todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 25 do Código Penal, o que não ocorreu no presente caso, vez que pelos depoimentos transcritos, não se vislumbra de plano os requisitos necessários ao seu reconhecimento, portanto, a decisão de pronúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 413 do CPP, restando em absoluta consonância com os ditames da lei processual penal. **ALTERNATIVAMENTE REQUER A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS, DEVENDO SER RECONHECIDO O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO OU DESCLASSIFICADO PARA A MODALIDADE SIMPLES** – Improcedência. A exclusão deve ser embasada em provas robustas constante dos autos, não vislumbrado no momento. Ademais, tal exclusão poderá ser acolhida pelo Tribunal do Júri, se o Soberano Conselho de Sentença assim entender. Precedentes deste Egrégio Tribunal. **IMPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Godim da Cruz Junior.
Belém, 09 de junho de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE MARABÁ
RECORRENTE: FABIO DOS REIS SILVA
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N.º 0008214-07.2015.8.14.0028

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO, interposto por FABIO



DOS REIS SILVA, contra decisão do Douto Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que o pronunciou nas sanções punitivas dos artigos 121, §2º, IV, do Código Penal.

Consta na denúncia que na madrugada do dia 14 de junho de 2015, o ora denunciado adentrou no conjunto de kit nets no Bairro da Liberdade e disparou contra a vítima Lucas Santos de Souza, vindo a óbito no local dos fatos.

Em decisão proferida no dia 15 de dezembro de 2015, o juízo a quo pronunciou o ora acusado Fabio dos Reis Silva, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 121, §2º, IV, do Código Penal.

Inconformado, interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, alegando inicialmente a ocorrência da excludente de culpabilidade da legítima defesa, já que a vítima estava de posse de uma arma de fogo no momento que o recorrente entrou na residência da mesma, motivo pelo qual, temendo ser morto, acabou disparando contra a vítima, pois já havia ameaçado de morte o recorrente. Configura-se, portanto, a legítima defesa, nos termos do artigo 25 do Código Penal, utilizando-se de meios necessários para repelir a injusta provocação, pelo que requer o provimento recursal, para que seja absolvido sumariamente. Alternativamente requer a exclusão da qualificadora que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (artigo 121, §2º, IV, CP), devendo ser reconhecido o homicídio privilegiado, aplicando-se a redução de pena de 1/3, tendo em vista o réu ser primário, bons antecedentes, estabelecendo-se o regime prisional menos gravoso.

Ou ainda que seja desclassificado o homicídio qualificado, para a modalidade simples, estabelecido no artigo 121, caput, CP, ante a ausência de comprovação da mencionada qualificadora.

Em contrarrazões, o Ministério Público Estadual pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo na íntegra a decisão de pronúncia prolatada.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do Recurso interposto, a fim de que seja mantida a sentença de pronúncia contra o recorrente Fábio dos Reis Silva.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos legais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Pugna o recorrente Fabio dos Reis Silva, pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade da legítima defesa, devendo ser absolvido sumariamente ou ainda pela exclusão da qualificadora que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (artigo 121, §2º, IV, CP), devendo ser reconhecido o homicídio privilegiado, aplicando-se a redução de pena de 1/3; ou que seja desclassificado o homicídio qualificado, para a modalidade simples, estabelecido no artigo 121, caput, CP.

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Laudo nº: 2015.03.000487-TAN, Declaração de Óbito, nº: 22672650, fls. 26/38, bem como pelo Auto de Apresentação e Apreensão do instrumento do crime, fls. 13-IPL.

Por sua vez, a autoria restou comprovada por meio das declarações testemunhais, bem como pela própria confissão do recorrente em juízo, que alegou porém que somente atirou contra a vítima, em legítima defesa, visto que a mesma estava armada.

Em juízo, a testemunha Patrícia dos Santos de Souza, em juízo (CD de áudio –



49/50) declarou que por volta de 1h, o recorrente invadiu sua casa arrombando a porta e desferiu um tiro para o alto perguntando sobre “Negó Teo” e depois o mesmo saiu, em seguida arrombou a porta da residência da vítima e desferiu quatro tiros.

A informante Luana da Silva Barros, companheira da vítima, que estava presente no momento dos disparos, afirmou em juízo (CD de áudio – 49/50) que por volta de 1h, estava deitada em casa, quando o recorrente arrebentou o portão da kitnet e depois arrebentou a porta dizendo que era a polícia e foi logo atirando na vítima (3 tiros), que morreu na hora; esclareceu que a vítima tinha se levantado da cama quando foi atingida por tiros; informou que estava deitada na cama quando viu o recorrente matar a vítima; acrescentou que depois de matar a vítima, o recorrente foi embora, contudo depois voltou ao local e proferiu dois tiros para cima dizendo que tinham mais dois homens para pegar; declarou ainda que a vítima não era amiga do “Negó Teo”.

O policial militar Fábio, que atendeu a ocorrência, também em juízo (CD de áudio – fls. 55/56) declarou que ficou sabendo da morte e foi ao local do ocorrido, quando então o recorrente retornou ao local em uma moto, mas fugiu quando viu a polícia, houve perseguição e assim, ele foi preso ainda portando o revólver calibre 38, com 6 munições deflagradas e alguns cartuchos.

A testemunha Valdimar Ferreira Passos Silva (CD de áudio – fls. 55/56) na audiência declarou que o recorrente estava sendo ameaçado pelo “Negó Teo”, indivíduo que roubava, andava armado e mexia com droga e que a vítima tinha envolvimento com o “Negó Teo”. A informante Poliana Silvino Silva (CD de áudio – fls. 55/56), amiga íntima do recorrente, asseverou em juízo que “Negó Teo” ameaçou o recorrente porque pediu para ele parar de vender droga na porta de sua casa, destacando ainda que a vítima também vendia droga. Já o informante José Roberto Góes dos Santos, (CD de áudio – fls. 55/56), também amigo íntimo do recorrente, declarou que ouviu dizer que o mesmo estava sendo ameaçado por dois indivíduos que vendiam droga perto da casa dele.

No interrogatório judicial, o recorrente confessou ter matado a vítima, porque a mesma, juntamente com “Negó Teo” estavam lhe ameaçando de morte e também ameaçavam sua família, declarando ainda que chutou a porta da casa da vítima, quando viu a mesma armada com um revólver, momento que proferiu disparos contra ela e foi embora.

Para a caracterização do instituto da legítima defesa, é necessária a presença concomitante de todos os requisitos do artigo 25 do Código Penal, quais sejam: Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Dessa forma, pelos depoimentos transcritos observa-se que não foram preenchidos os requisitos necessários para o seu reconhecimento, pelo que torna nesse caso, impossível acolher o pedido da excludente de ilicitude, conforme jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONDENAÇÃO. MENTIDA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E REQUERIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. CONFISSÃO E MENORIDADE. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME ABERTO. ART. 33, § 2º, C DO CÓDIGO PENAL. RECURSO



PERCIALMENTE PROVIDO. Não prospera a tese de legítima defesa se as provas carreadas aos autos demonstram que a apelante agiu conforme descrito na denúncia. A fixação de indenização, mesmo após o advento da Lei nº 11.719/08 exige expresso pedido da vítima, sendo de excluir-se a condenação fixada sem pedido e contraditório. A pena de 03 (três) anos de reclusão deve ser cumprida em regime inicialmente aberto, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 719 do STF. À unanimidade, deu-se parcial provimento ao apelo.

(TJ-PE - APL: 2590012 PE , Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 05/02/2013, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/02/2013)

Diante da análise dos autos, a decisão de pronúncia atendeu rigorosamente aos requisitos elencados no artigo 413 do CPP, restando em absoluta consonância com os ditames da lei processual penal, bem como com o entendimento unânime deste Egrégio Tribunal:

Ementa: Recurso penal em sentido estrito Homicídio qualificado Pronúncia Pedido de exclusão das provas colhidas em sede inquisitorial sem a observância do contraditório e da ampla defesa Tratando-se o inquérito policial de procedimento administrativo que gera meros atos investigatórios, a mitigação de tais princípios é medida que se impõe e, sendo procedimentos realizados em conformidade com a sua própria natureza, não há que se falar no afastamento das referidas provas, conforme almejado pelo recorrente - Alegação de que inexistem nos autos provas suficientemente capazes de ensejar a pronúncia do recorrente Improcedência É sabido que, conforme disposto no art. 413, do CPP, para a pronúncia devem insurgir dos autos a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, os quais, in casu, restam devidamente demonstrados, pois tal decisão não tem caráter condenatório, tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, ficando a análise meritória restrita ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(201430153572, 141371, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 02/12/2014, Publicado em 03/12/2014)

Com relação ao pedido alternativo da exclusão das qualificadoras, de igual forma não merece acolhimento, posto que sua retirada deve ser embasada em provas robustas constante dos autos, o que não se vislumbra nesse momento. Ademais, tal exclusão poderá ser acolhida pelo Tribunal do Júri, se o Soberano Conselho de Sentença assim entender, conforme manifesta-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO DESPRONÚNCIA IMPROCEDÊNCIA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA IMPOSSIBILIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO DESNECESSIDADE ACUSADO REVEL APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.689/2008 QUE ALTEROU O ART. 420 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO



UNÂNIME. 1. Ausência de indícios de autoria. Constando nos autos elementos de cognição que não são inequívocos no sentido de demonstrar que não foi o recorrente o autor do delito, e estando provada a sua materialidade, a manutenção da decisão de pronúncia se impõe, por força do princípio do in dubio pro societate. 2. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO USO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. A EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS DO ÉDITO QUE SUBMETE O RÉU AO TRIBUNAL DO JÚRI SÓ É POSSÍVEL QUANDO SE REVELAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS NÃO SE TEM PROVA PLENA DE QUE O RECORRENTE SE UTILIZOU DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. 3. Necessidade de intimação pessoal do acusado da decisão de pronúncia. Verificado nos autos que houve a revelia do acusado, não há necessidade de ser intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, ex vi do parágrafo único do art. 420 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.689, de 09/06/2008, que se aplica a todos os processos em curso, de acordo com o que determina o art. 2º do CPP. Precedente do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.. (TJ/PA. RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ACÓRDÃO N°. 108.855. Rel. Des. RÔMULO NUNES, DJE 13/06/2012).

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO (...)- V - QUANTO À EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS, TAMBÉM NÃO MERECE ACOLHIMENTO O PLEITO DEFENSIVO. AS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS II E IV DO § 2.º DO ART. 121 FORAM DESCRITAS NA DENÚNCIA DE FORMA SUCINTA, PORÉM, DE MODO SATISFATÓRIO NO SENTIDO DE PERMITIR AO RÉU O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA, POIS DESCREVEU O COMETIMENTO DO CRIME E O MOTIVO QUE O TERIA LEVADO A PRATICÁ-LO. ADEMAIS, SÓ QUANDO HÁ PROVAS MANIFESTAS ACERCA DO NÃO CABIMENTO DAS QUALIFICADORAS ARROLADAS NA DENÚNCIA É QUE PODE SER AUTORIZADA SUA EXCLUSÃO.. (TJ/PA. RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ACÓRDÃO N°. 107.797. REL. DES. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, DJE 16/05/2012).

Assim, as testes do reconhecimento de homicídio privilegiado, bem como a desclassificação para homicídio simples, devem ser arguidas perante o Tribunal do Júri, Juízo competente para processar e julgar crimes desta natureza.

Isto posto, pela razões expostas no presente voto e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a decisão de pronúncia contra o recorrente, para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 09 de junho de 2016.

DESA. Maria de NAZARÉ Gouveia dos SANTOS
RELATORA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160237247025 Nº 161080



00082140720158140028



20160237247025

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**